

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 722256

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Iguatama

Partes: Enis Aparecido de Faria (Presidente); Sérgio Avelino de Carvalho; Adna Garcia de Camargos; Aníbal Ferreira Pedrosa; Antônio Moura Filho; Antônio Rodrigues Moreira; Eli Gomes Coutinho; Hélio dos Reis Pinto; João Carlos Fernandes dos Reis; Sebastião Moreira Dias; Maria de Lourdes de Souza (Vereadores)

Procurador: Hirondel Lopes de Camargos, OAB/MG 59.521

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. PAGAMENTO DE SESSÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SEM COMPARECIMENTO DE VEREADOR. VALOR ÍNFILO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de dano ao erário, e uma vez que se passaram 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, conforme dispõe o art. 118-A, inc. II, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Aplica-se o princípio da insignificância, quanto à pretensão ressarcitória, considerando o valor ínfimo do somatório do pagamento realizado, que do ponto de vista material não representa significativa lesão aos cofres públicos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/02/2018

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Iguatama, de responsabilidade do Sr. Enis Aparecido de Faria, com a finalidade de comprovar a legalidade de atos praticados, abrangendo a verificação dos controles internos, das receitas, bem como a análise dos ordenamentos de despesas.

Conforme relatório às fls. 11 a 18 e documentação às fls. 20 a 116, a Unidade Técnica identificou as seguintes irregularidades:

1. Falhas no Controle Interno, fl. 17;
2. Remuneração dos agentes políticos em desacordo com as disposições legais, fl. 17;

3. Quanto ao Sistema de Parecer de Contas – SPC, ausência de resolução dos créditos suplementares, do Termo de Conferência de Caixa, dos Inventários Patrimoniais e da organização das Pastas 1 e 2 das Prestações de Contas, fls. 17/18.

Auditoria e Procuradoria manifestaram às fls. 119 e 120, respectivamente.

Foi determinada a conversão dos autos em Processo Administrativo e a citação do Sr. Enis Aparecido de Faria, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, bem como aos vereadores acerca do recebimento a maior de remuneração, fl. 129.

Protocolizaram defesa os Srs. Enis Aparecido de Faria, Antônio Moura Filho, Antônio Rodrigues Moreira, Eli Gomes Coutinho, Hélio dos Reis Pinto e João Carlos Fernandes dos Reis, às fls. 168 a 175. Não se manifestaram os Srs. Sérgio Avelino de Carvalho, Adna Garcia de Camargos, Aníbal Ferreira Pedrosa, Sebastião Moreira Dias e Maria de Lourdes de Souza, conforme certidão de fl. 178.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica refez os quadros demonstrativos de recebimento de valores, não apurando valores a serem devolvidos pelos agentes políticos, fls. 183/184. Quanto às irregularidades passíveis de multa, opinou pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 118-A, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008. Constatou como irregularidade, o pagamento de sessão de uma reunião extraordinária, sem o comparecimento do vereador, no valor de R\$ 200,00, entretanto, devido ao valor, considerou a aplicação do princípio da insignificância, fls. 185/187.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que se manifestou, quanto à pretensão punitiva, pelo reconhecimento da prescrição. Quanto à pretensão ressarcitória, opinou pela condenação do Sr. Eli Gomes Coutinho à devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser devidamente atualizado, correspondente ao dano ao erário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

Constam dos itens 1 e 3 irregularidades em que ficou configurada a ocorrência da prescrição, pela ausência de comprovação nos autos de indício de dano ao erário.

Todavia, com a edição da Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, que alterou a Lei Orgânica deste Tribunal, modificou-se o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, haja vista o disposto no art. 118-A:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Destaquei).

Por sua vez, o art. 110-C daquela Lei mencionou as causas interruptivas da prescrição *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Tendo sido o processo autuado antes de 15/12/2011 e considerando que se passaram oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição – despacho determinando realização de inspeção – Portaria nº 16 de 24/04/2001, o presente processo enquadra-se na regra acima transcrita e, dessa forma, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inc. II do art. 118-A, c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, uma vez que, conforme informação da Unidade Técnica, não foi apurado nos autos dano ao erário passível de ressarcimento.

Assim, quanto aos itens 1 e 3 do relatório, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inc. II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, modificada pela Lei Complementar nº 133/2014.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA NA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Mérito

A matéria com dano potencial ao erário listada no item 2, por se enquadrar na hipótese de imprescritibilidade, disposta no §5º do art. 37 da Constituição da República/88, será analisada a seguir:

2. Pagamento de sessão de reunião extraordinária, sem comparecimento do vereador, no montante de R\$ 200,00.

Verifiquei às fls. 186/187 o pagamento de reunião extraordinária sem o comparecimento do vereador. Entretanto, em decorrência do valor histórico ser de R\$ 200,00 (duzentos reais), opino pelo princípio da insignificância.

Assim, no item ora analisado, devido ao valor ínfimo do somatório do pagamento realizado, valor atualizado de R\$ 661,39 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), entendo que deve se aplicar o princípio da insignificância¹, pois, do ponto de vista material, não há significativa lesão aos cofres públicos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, reconheço de ofício a aplicação da prescrição, no que tange aos itens 1 e 3 do relatório, consoante disposto no art. 118-A, inc. II, c/c inc. I, do art. 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, vez que passados 8 anos contados da primeira causa interruptiva – despacho determinando realização de inspeção – Portaria nº 16 de 24/04/2001, ainda não houve decisão de mérito recorrível.

Quanto ao item 2, em relação ao pagamento de reunião extraordinária sem o comparecimento do vereador, em decorrência do valor ser considerado de pequena monta, voto pela aplicação do princípio da insignificância.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto da relatora, mas deixo de aplicar o princípio da insignificância, nos termos e limites da fundamentação já explicitado nesta assentada, pois considero que o valor a ser restituído, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição da República, pertence ao ente, e ele é quem deve decidir pela aplicação ou não do referido princípio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho o voto da Relatora.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, por unanimidade, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, no que tange aos itens 1 e 3 do relatório, consoante disposto no art. 118-A, inc. II, c/c inc. I, do art.

1. Nesse sentido vejam-se os seguintes julgados: 811199, 811201, 811203, 811205, 811206, 811208, 811210, 811211, Recursos Ordinários, Relator Conselheiro Mauri Torres, Tribunal Pleno, DJ 24/09/2014 – 725739, Processo Administrativo, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, DJ 20/10/2015. E, ainda: “(...) Com base nesse princípio, entendo ser ínfima a repercussão na esfera patrimonial do Estado do desfálque apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial no valor de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos). Isso é, diante da inexpressividade do valor atribuído ao Senhor Ronaldo Soares Campelo, o qual é materialmente desprezível, torna-se imperativa a aplicação pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância em benefício do referido gestor”. (Tomada de Contas Especial nº 837677, Sessão do dia 23/6/2015, 1ª Câmara, Conselheiro Relator Cláudio Terrão).

110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, vez que passados 8 anos contados da primeira causa interruptiva – despacho determinando realização de inspeção – Portaria n. 16 de 24/04/2001, ainda não houve decisão de mérito recorrível; **II)** aplicar o princípio da insignificância, no mérito, por maioria de votos, quanto ao item 2, relativo ao pagamento de reunião extraordinária sem o comparecimento do vereador, em decorrência do valor ser considerado de pequena monta; **III)** determinar o arquivamento dos autos, após a tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG. Vencido, no mérito, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**